



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	16 / 03 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.002043/00-49
Recurso nº : 124.905
Acórdão nº : 203-10.065

Recorrente : ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI. CRÉDITO DO IMPOSTO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. O crédito do IPI na aquisição de insumos utilizados em produtos exportados, instituído pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969 e restabelecido pelo art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, só é cabível em relação às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem definidos como tal pela legislação do IPI.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A falta de recolhimento do tributo no prazo legal implica na cobrança por meio de lançamento de ofício, com os consectários a ele inerentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005

Leonardo de Andrade Couto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
2º Conselho de Contribuintes	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 06 / 05
VISTO	

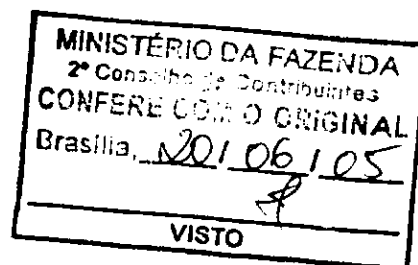


Processo nº : 10280.002043/00-49

Recurso nº : 124.905

Acórdão nº : 203-10.065

Recorrente : ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A



RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia adoto o relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

O presente processo teve início com o Pedido de Ressarcimento de créditos incentivados do IPI (fl. 02) feito pela contribuinte acima qualificada, relativo aos insumos utilizados na fabricação de produtos exportados no período compreendido entre 01/05/1995 a 30/04/1996, com base no art. 5º do Decreto-lei nº 491/69 e Lei nº 8.402/92, art. 1º, inciso II..

2. Em 07/06/2000, a fiscalização da DRF/Belém - PA propôs o deferimento parcial do Pedido de Ressarcimento, conforme Termo de Encerramento de Diligência de fls. 122/128 e, em relação aos créditos glosados, lavrou o Auto de Infração de fls. 135/136 para exigir o IPI não recolhido em razão da utilização dos créditos indevidos. O enquadramento legal da infração consta da fl. 136 e o crédito tributário lançado perfaz o montante de R\$ 180.382,86.

3. O contribuinte tomou ciência do auto de infração e, inconformado, apresentou impugnação à Delegacia de Julgamento da Receita Federal em-Recife, às fls.147/174, alegando em síntese que se equivocaram as autoridades fiscalizadoras ao destacarem vários produtos, que a seu ver não poderiam compor a base de cálculo do crédito incentivado de IPI, em função de ausência de contato direto e físico entre os mesmos e o produto final industrializado". Em seguida, tece considerações acerca do Parecer CST nº 65/79, concluindo que todos os insumos glosados pela fiscalização compõem o referido processo e se desgastam ou são consumidos, sendo imprescindíveis à produção do alumínio primário.

4. Com o fito de respaldar seu entendimento, discorre sobre o processo de industrialização do alumínio, anexando, inclusive, fita de vídeo que subsidia a sua descrição e, por fim, aduz que o CTN e o RIPI não impuseram as limitações que a fiscalização diz existirem, sendo irrelevante a questão do contato físico suscitada por essa autoridade.

5. Conclui, requerendo que sejam acolhidas as razões de defesa e julgado procedente o auto de infração e, caso não seja considerada a ilegalidade da interpretação do fisco, admita-se como insumos que dão direito ao crédito, em razão do contato físico demonstrado na impugnação, os produtos COQUE e PICHE, que formam o ANODO. Requer, ainda, seja procedida perícia para confirmar a efetiva participação dos produtos glosados pela fiscalização no processo de industrialização do alumínio.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 21/05/1995 a 20/06/1995

Ementa: CRÉDITOS DE IPI. GLOSA DE INSUMOS.

de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 20/06/05 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10280.002043/00-49
Recurso nº : 124.905
Acórdão nº : 203-10.065

Não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu funcionamento. Assim, glosam-se os créditos relativos a materiais intermediários que não atendam aos requisitos do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento do imposto até o termo legal e vencimento enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício com os consectários a ele pertinentes.

PERÍCIAS.

Dispensável a realização de perícias quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

Lançamento Procedente.

Irresignada, a empresa recorre a este colegiado (fls. 227/267) reiterando as razões da peça impugnatória.

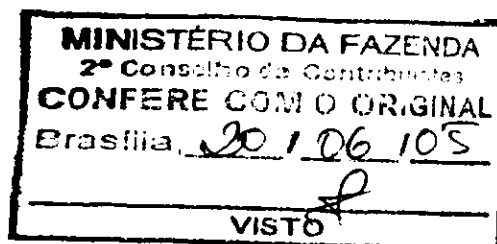
É o relatório.

De



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.002043/00-49
Recurso nº : 124.905
Acórdão nº : 203-10.065



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO**

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Considerando não haver dúvida quanto ao direito ao crédito do IPI na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos exportados, a matéria resume-se a avaliar se os produtos adquiridos pela interessada e por ela definidos como insumos, poderiam gerar o crédito.

Assim dispõe a Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

.....
II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

.....
O art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69 estabelece:

Art. 5º É assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados.

Pelo texto legal ratifica-se de imediato o entendimento de que os insumos a que se refere a Lei nº 8.402/92 são matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem e devem, efetivamente, ser utilizados na industrialização dos produtos exportados. Em outras palavras, são submetidos ao processo de industrialização e tem participação intrínseca ao mesmo.

Considerando que as matérias-primas e produtos intermediários nem sempre incorporam fisicamente o produto final, a legislação do IPI vem, historicamente, estabelecendo que compreender-se-iam entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, fossem consumidos no processo de industrialização. O inciso I do art. 27 do Decreto nº 56.791, de 26 de agosto de 1965 (RIPI/65), ao tratar de deduções do imposto previa:

Art. 27. Para efeito do recolhimento, será deduzido do valor resultante do cálculo, na forma do art. 29:

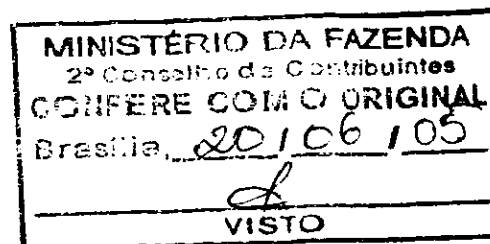
I - o imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos ou recebidos para emprêgo na industrialização e no acondicionamento de produtos tributados, compreendidos, entre os primeiros, aqueles que, embora não se integrando no novo produto, são consumidos no processo de industrialização; (grifo nosso)

.....

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.002043/00-49
Recurso nº : 124.905
Acórdão nº : 203-10.065

O inciso I do art. 30 do Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967 (RIPI/67), regulando o direito ao crédito do imposto estabeleceu:

Art. 30. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se pelo imposto:

I - relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, importados ou de fabricação nacional, recebidos para emprêgo na industrialização de produtos tributados, por estabelecimento industrial ou pelo estabelecimento a que se refere o inciso III, do § 1º do art. 3º, compreendidos, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização. (grifo nosso)

O inciso I do art. 32 do Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro de 1972 (RIPI/72), além de manter o mesmo texto no que se refere ao consumo no processo industrial, foi mais restritivo ao tratar da matéria, estabelecendo que o direito ao crédito só ocorreria se o consumo das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem fosse imediato e integral:

Art. 32. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se do imposto;

I - Relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, importados ou de fabricação nacional, recebidos para emprego na industrialização de produtos tributados, por estabelecimento industrial ou pelo estabelecimento a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 3º, compreendidos, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, imediata e integralmente, no processo de industrialização. (grifo nosso)

Tal restrição foi eliminada pelo RIPI/79 (Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979). Por outro lado, esse Regulamento trouxe como novidade a vedação ao crédito referente a produtos classificados no ativo permanente:

Art. 66. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502/64, arts. 25 a 30 e Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, alt. 8ª):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente (grifo nosso)

Essa redação foi mantida pelo RIPI/82 (Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, art. 82, inciso I) e pelo RIPI/98 (Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, art. 147, inciso I).

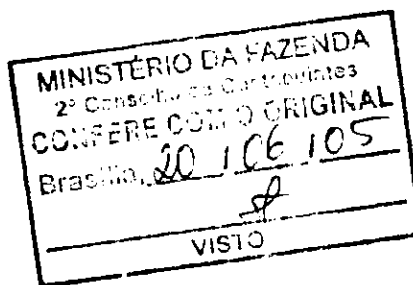
Através do histórico apresentado vê-se que o fato do bem estar ou não classificado no ativo permanente não poderia, isoladamente, ser o fator decisivo para o direito ao crédito, visto que tal disposição só foi prevista a partir do RIPI/79. O que sempre existiu foi a exigência

De



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.002043/00-49
Recurso nº : 124.905
Acórdão nº : 203-10.065



de que o bem, embora não se integrando ao novo produto, fosse consumido no processo de industrialização.

Assim, a questão decisiva sempre foi o consumo do bem no produto final. Partilho do entendimento manifestado no Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação (CST) da Receita Federal nº 65, de 1979, segundo o qual esses bens devem guardar semelhança com as matérias-primas e produtos intermediários que se integram ao produto final:

...semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

Para definir quais insumos dariam ou não o direito ao crédito presumido, a fiscalização solicitou à interessada uma planilha com a informação de como o insumo é utilizado e como se daria o desgaste ou alteração de cada um deles no processo industrial (fls. 31/33).

Na análise daqueles dados (fls. 122/128), excluiu-se do benefício os insumos que não tenham sido consumidos ou gastos na industrialização através de contato físico ou ação direta com o produto industrializado.

Não há restrição ao trabalho da autoridade fiscalizadora. No que se refere aos produtos refratários, o desgaste desses materiais está ligado às despesas com a manutenção do equipamento e a perda dá-se sem incorporação ao produto.

A peça recursal contém referências a despesas com energia elétrica e transportes. Entretanto, esses itens não constam da planilha "Valores Consolidados Dos Produtos Glosados" (fl. 81) nem são mencionados no "Termo de Encerramento de Diligência" (fls. 122/128) como objeto da glosa efetuada pela fiscalização. Portanto, não serão aqui objeto de análise.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO.